



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100844 - RJ (2025/0436653-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF044814
AGRAVADO : MARLENE PINA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a recorrente faria jus à revisão de seu benefício de previdência complementar, especialmente em razão de entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema n. 452/STF quanto à inconstitucionalidade da diferenciação entre homens e mulheres para o cálculo do benefício de previdência privada.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).

4. Nesse contexto, quanto à questão decadencial, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

5. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.

6. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no

art. 1.021, § 4º, do CPC.

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100844 - RJ(2025/0436653-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : MARLENE PINA
ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, se a recorrente faria jus à revisão de seu benefício de previdência complementar, especialmente em razão de entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema n. 452/STF quanto à inconstitucionalidade da diferenciação entre homens e mulheres para o cálculo do benefício de previdência privada.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).
4. Nesse contexto, quanto à questão decadencial, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.
5. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.

6. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
Agravado interno improvido com aplicação de multa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.425-1.431).

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.435-1.455), a FUNCEF sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, reiterando os argumentos do recurso especial.

Alega, em síntese, que (1) houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria se omitido sobre pontos essenciais, como a migração de plano, a decadência e a ausência de fonte de custeio; (2) operou-se a decadência do direito da autora, conforme o art. 178, II, do Código Civil, uma vez que a ação foi ajuizada muito tempo após a adesão aos novos planos em 2002 e 2006, buscando anular o próprio negócio jurídico; (3) a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a discussão sobre a migração de planos e a transação (art. 840 do Código Civil) seria de direito, não demandando reexame de provas, e que a situação dos autos configura um *distinguishing* em relação ao Tema 452/STF, dada a adesão voluntária a novos planos (REG/REPLAN Saldado), o que afastaria a isonomia pretendida; e (4) a revisão do benefício sem a correspondente fonte de custeio viola os arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 1º da Lei Complementar n. 109/2001, além de desconsiderar a tese firmada no Tema 955/STJ, que exige a prévia formação de reserva matemática.

A parte agravada, MARLENE PINA, apresentou impugnação (fls. 1.461-1.544), defendendo a manutenção da decisão agravada, sob o fundamento principal de que a matéria se submete ao Tema 452 do Supremo Tribunal Federal, de observância vinculante. Sustenta que a tese de *distinguishing* é um subterfúgio para rediscutir matéria já pacificada e que a questão da migração de planos e do ato jurídico perfeito foi expressamente debatida e afastada no julgamento do referido tema pela Corte Suprema, colacionando diversos precedentes do STF que confirmam a aplicação da tese mesmo em casos de migração.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam absolutamente consistentes e alinhados à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Com efeito, a agravante insiste na tese de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria incorrido em omissão ao julgar os embargos de declaração, por não se manifestar expressamente sobre a migração de plano, a decadência e a ausência de fonte de custeio.

Contudo, tal alegação não se sustenta.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara, coerente e fundamentada as questões que considerou relevantes para o deslinde da controvérsia.

O acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.199-1.203) foi explícito ao afirmar que a matéria central, referente à aplicação do Tema 452 do STF e à inocorrência de novação, já havia sido devidamente abordada no julgamento da apelação, não existindo vício a ser sanado. A pretensão da agravante, sob o pretexto de omissão, era, na verdade, a de obter um novo julgamento da causa, com a rediscussão do mérito e a análise da justiça da decisão, o que extrapola os limites estreitos dos aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, bastando que exponha os fundamentos que embasaram sua conclusão, como efetivamente ocorreu.

No mérito em si, conforme se infere da inicial, a pretensão autoral focou-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação) efetuada.

E, no exato contexto do que fora pedido (revisão de benefício porquanto calculado erroneamente), sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA

VIA ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPILCABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.

2. Os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.407.633/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

[...]

4. Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024.)

A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.

(AgInt no AREsp n. 1.985.606/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.)

No mais, pertinente consignar que a agravante vem reiteradamente se utilizando da tese de migração (transação) para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n.

452/STF, da qual já foi, do mesmo modo, reiteradamente advertida (AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; AgInt no REsp n. 2.130.995/MG, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024) sobre a manobra processual utilizada para fazer com que o entendimento desta Corte Superior se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.

A manobra processual ora utilizada pela agravante reflete seu desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, cito:

Aplicação de multa processual da art. 1.021, § 4º do CPC/2015 em virtude da alegação de teses manifestamente infundadas, contrárias à realidade dos autos e à tese firmada em repetitivo (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.601.690/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/11/2018).

Ante o exposto, com aplicação de multa, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.844 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436653-0

Número de Origem:

08055625020228190011 202524509130 8055625020228190011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES E OUTRO(S) -
DF044814

AGRAVADO : MARLENE PINA

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES E OUTRO(S) -
DF044814

AGRAVADO : MARLENE PINA

ADVOGADOS : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026